**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 377/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 377/2023, que dispõe sobre a vedação da concessão de títulos honoríficos, comendas, medalhas, honrarias e congêneres no âmbito dos poderes executivo e legislativo municipal a indivíduos com condenação criminal transitada em julgado, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 377/2023 dispõe sobre a vedação da concessão de títulos honoríficos, comenda, medalhas, honrarias e congêneres no âmbito dos poderes executivo e legislativo municipal a indivíduos com a condenação criminal transitada em julgado.

De início, observa-se que o projeto de lei tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que, via relatoria do Vereador Preto Aquino, emitiu parecer desfavorável, sob o argumento de que a matéria criaria efeitos secundários à condenação, caráter perpétuo de punição e de banimento, violando o art. 22, I, Constituição Federal (CF), conjugado como art. 5º, XLVII, “b” e “d”, também da CF.

Na realidade, as disposições do Projeto de Lei nº 377/2023, aplicáveis no âmbito dos poderes executivo e legislativo municipais, preveem que indivíduos com condenação criminal transitada em julgado, ou seja, que já tenham esgotado todos os recursos legais possíveis, estarão impedidos de receber qualquer tipo de reconhecimento ou honraria.

A vedação tem o objetivo de preservar o decoro e a moralidade nas instituições municipais, bem como impedir que pessoas com histórico criminal obtenham reconhecimento e prestígio através da concessão de honrarias. Ademais, ao contrário do que, com a devida vênia, relata o parecer do Vereador Preto Aquino, observa os limites legais, sobretudo constitucionais. Senão vejamos.

O critério de estabelecer a inexistência de condenação transitada em julgado, comprovada por meio da certidão negativa de antecedentes criminais da justiça federal e estadual, encontra respaldo na própria limitação do art. 5º, XLVII, “b” e “d”, que veda penas de caráter perpétuo e de banimento, à medida que a justiça federal e estadual emitem as certidões de antecedentes obedecendo tais disposições, observando os limites temporais das penas, sem que sejam criados efeitos secundários decorrentes das condenações.

O art. 64, I, do Código Penal (CP), determina que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data da extinção da pena da condenação anterior, não é possível alargar a interpretação de modo a

permitir o reconhecimento dos maus antecedentes de uma pessoa. Ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos após uma pessoa condenada ter cumprido a sua pena, a certidão de antecedentes estará negativada. E, caso qualquer ilegalidade nesse sentido seja comprovada, por meio de provocação do judiciário, a pessoa lesada pode exigir imediata retificação nos cadastros da justiça.

Ademais, o projeto de lei, ao incluir outras providências, como a possibilidade da idoneidade do agraciado ser comprovada via declaração de boa-fé emitida pela autoridade propositora da homenagem, permite flexibilidade da disposição de mera emissão de certidão de antecedentes criminais da justiça federal e estadual, tornando possível que a honraria seja submetida à corroboração por parte das instituições municipais.

A finalidade é estabelecer critérios mínimos para a concessão de títulos honoríficos e honrarias, garantindo que apenas pessoas com conduta ilibada e que contribuam verdadeiramente para a sociedade sejam agraciadas.

O projeto de lei visa, portanto, garantir que somente pessoas com histórico livre de condenações criminais e reconhecidas pela real relevância dos serviços prestados possam ser homenageadas, observando os limites legais, sobretudo constitucionais, dos efeitos da pena. Sendo assim, **firmamos posicionamento favorável à aprovação do PL N° 377/2023.**

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2023.

Julia Arruda
Relatora